



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 023/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição da Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba, a Política Municipal à Prevenção da Corrupção – PMPC, pautada nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade. A PMPC tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal (Art. 1º); a PMPC será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente (Art. 2º); a PMPC será executada em conformidade com as seguintes diretrizes: observância da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei; divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; desenvolvimento do controle social da Administração Pública; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso; garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos; os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária; primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado; promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção; fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados; completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados (Art. 3º); a PMPC buscará o atendimento aos seguintes objetivos: comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço; avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência e eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras; elaboração de indicadores em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas; fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos; divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal; a redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços; promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível; Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal (Art. 4º); visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao Inciso IV do Artigo 9º da Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, fica determinado: todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite; os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal. Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações: identificação do nome, vínculo e lotação do usuário; identificação do motorista; origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo (Art. 5º); a administração deverá apresentar um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mínimo, as seguintes metas: a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação; redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional (Art. 6º); a utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função. A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo. A administração municipal deverá instaurar sindicância para apurar todos os casos em que automóveis forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso. Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços de transporte. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo (Art. 7º); fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios de forma complementar à Lei Municipal nº 11.122, de 29 de maio de 2015. Nos custos referidos no "caput" deste Artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos no Artigo 2º. da Lei Nº 12.232, de 29 de Abril de 2010, quando for o caso, da publicidade veiculada. A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais (Art. 8º); A divulgação dos custos, de forma complementar à Lei Municipal nº 11.122, de 29 de maio de 2015, obedecerá aos seguintes critérios: Publicidade em jornais e revistas: no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)"; Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)" (Art. 9º); o Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem. Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento (Art. 10); visando garantir a vedação imposta no Inciso V do Artigo 10 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo poder público municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do poder público municipal como consumidor de larga escala. As compras a que se refere o caput: serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de Sorocaba; a definição de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

preços será precedida de ampla pesquisa de mercado; levar em conta o Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado; a importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição; elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas; as pesquisas de preços referentes a contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição. Os valores pagos pelas compras a que se refere o caput deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da compra for superior a 90% do valor apurado na pesquisa (Art. 11); o prefeito, Secretários Municipais, presidentes e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente (Art. 12); é dever dos órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre: repasses ou transferências de recursos financeiros; execução orçamentária e financeira detalhada; licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados; contratos firmados, na íntegra; íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar; remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria. Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

informações: estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades; contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais (Art. 13º); as prestações de conta referente aos gastos com adiantamento de verbas para despesas emergenciais, de cada secretaria e da Chefia do Poder Executivo, deverão ser digitalizadas em até 10 (dez) dias após sua conclusão e disponibilizadas no Portal da Transparência com as devidas justificativas pelo caráter emergencial das despesas (Art. 14); todas as empresas ou instituições contratadas pela administração direta e indireta deverão tornar público nome de seus e funcionários e respectiva descrição da função e remuneração (Art. 15); na página principal do Portal da Transparência deverá constar um gráfico das despesas de cada Secretaria com descrição da razão social e CNPJ dos fornecedores e contratados. No gráfico descrito no *caput* deste artigo deverá constar o valor pago a cada empresa em percentual do orçamento da pasta e os valores absolutos. Para cada fornecedor, no mesmo local, deverá constar “*Link*” de acesso à cópia do contrato de compra ou prestação de serviço. Para cada prestador de serviço, no mesmo local, deverá constar “*Link*” de acesso à relação de cargos, funções e salários de seus funcionários. Para efeito desta Lei considera-se “*Link*” elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado mediante um clique de *mouse*, provoca a exibição de novo hiperdocumento (Art. 16); cláusula de despesa (Art. 17); vigência da Lei (Art. 18).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que existe Projeto de Lei de mesmo teor (001/2017), tramitando na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, tendo recebido Parecer pela constitucionalidade do mesmo, bem como o aludido PL foi aprovado em primeira discussão.

A presente Proposição dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção a Corrupção – PMPC, destaca-se que:

Esse PL encontra fundamento em norma Nacional de Transparência da Administração Pública, implementando o direito fundamental de acesso a informação, *in verbis*:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 1º **Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.** (g.n.)*

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (g.n.)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Conforme o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, excetuando o artigo 6º, desta Proposição, disposto nos termos infra:

Art. 6º - A administração deverá apresentar um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

- a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;*
- b) dedução de pelo menos 60 % dos gastos com veículo de transporte institucional.*

Frisa-se que o artigo 6º, deste PL, dispõe sobre providência eminentemente administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, eivado de vício de iniciativa o art. 6º, deste PL.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual implementa o direito fundamental de acesso a informação, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; excetuando:**

O art. 6º deste PL, pois, adentra a competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 84, II, Constituição da República, e art. 47, II, Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, verifica-se que o art. 6º, deste PL, é ilegal, por contrastar com o art. 61, II, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por fim destaca-se que visando a boa Técnica Legislativa, deve alterar onde consta Artigo, passe a constar Art., em obediência a Norma Nacional de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 10, I.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica